

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.347/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046750-94
Impugnação: 40.010145102-19, 40.010145103-91 (Coob.)
Impugnante: Izabella Antunes Pimenta
CPF: 089.767.846-00
Roberval José Pimenta (Coob.)
CPF: 317.195.386-20
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/20, acompanhada dos documentos de fls. 22/147, com os seguintes argumentos:

- sustentam que não ocorreu uma doação de numerário, mas apenas operação de empréstimo/mútuo entre particulares;

-informam que a suposta doação recebida, que deu origem ao Auto de Infração, foi informada erroneamente na DIRPF ano-base de 2012 e devidamente retificada em 12/11/14;

- entendem que a DBD só é necessária para fins de recolhimento do ITCD, entretanto como o contrato de mutuo não se configura hipótese de incidência do imposto, a declaração de bens torna-se inócua;

-requerem o cancelamento das exigências fiscais em virtude de inocorrência do fato gerador.

Pedem a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 151/162, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 14/08/18, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, tragam aos autos a DIRPF original e retificadora - ano calendário 2012, inclusive com recibo de entrega, e também, os documentos bancários que comprovem o pagamento do alegado Contrato de Mútuo. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (fls. 164).

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às fls. 169/170 e acostam aos autos os seguintes documentos:

- DIRPF, ano calendário 2012, Donatária, (fls. 172/176);

- DIRPF/Retificadora, ano calendário 2012, Donatária, (fls. 177/181);

- DIRPF, ano base 2012, Doador, (fls. 182/189);

- DIRPF/Retificadora, ano base 2012, Doador, (fls. 190/191);

- recibos de entrega das DIRPFs, originais e retificadoras dos Impugnantes, (fls. 193/196);

- comprovantes de transferências bancárias e recibos de pagamento em espécie das parcelas de mútuo celebrado pelos Impugnantes (fls. 198/225).

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 232/233.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no ar. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alegam os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo, conforme “Contrato de Empréstimo”, assinado em 18/06/12 (fls. 31/32). E, ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPF, com a correção do equívoco.

Porém, verifica-se que somente após o recebimento da notificação do Fisco estadual para regularizar o pagamento do ITCD é que os Sujeitos Passivos retificaram as respectivas DIRPFs para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo). Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras ocorreram após o início da verificação fiscal do recolhimento do ITCD devido.

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPFs da donatária e do doador não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após a correspondência que foi enviada para regularização do imposto.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo, como querem os Impugnantes.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Maria Carolina Torres Sampaio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnio
Presidente**